

2.º Na pauta de exportação: é suspensa a cobrança da sobretaxa do artigo 269.

3.º As disposições desta portaria são aplicáveis aos despachos pendentes de liquidação e pagamento, quando a desalfandegação das mercadorias haja sido autorizada por despacho do Ministro do Ultramar ou do governador-geral.

4.º Ficam revogadas as alterações introduzidas pela Portaria n.º 13:608, de 14 de Julho de 1951, nas sobretaxas dos artigos 103, 322, 373 a 377, 393, 394, 407, 427, 479, 480, 577, 584, 614, 669, 676, 706, 722, 787, 863 e 893 e as disposições dos n.ºs 7.º a 10.º da mesma portaria.

Ministério do Ultramar, 28 de Março de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:907

Por decreto-lei desta data estabelece-se o novo regime açucareiro, pelo qual se tem em vista fomentar a produção ultramarina e assegurar o suficiente abastecimento da metrópole.

Devidamente ponderados todos os interesses em causa, é possível proceder, desde já, ao conveniente reajustamento dos preços de venda ao público e, simultaneamente, modificar o sistema que até hoje tem regulado a distribuição deste produto.

Institui-se a liberdade de consumo e regressa-se aos tipos tradicionais de açúcar, fazendo-se cessar o artificialismo dos preços pela desejada normalização dos seus níveis económicos.

Do conjunto de medidas adoptadas resultará uma apreciável redução de preço médio, melhores condições de abastecimento e uma situação mais favorável às actividades industriais, até agora coarctadas, nas suas possibilidades de desenvolvimento, pelo elevado custo do açúcar.

Assim, ao mesmo tempo que se estimula a produção defende-se a balança de pagamentos e reatam-se as

grandes tradições da política definida em 1928, que durante largos anos permitiu o auto-abastecimento do País neste produto essencial à sua alimentação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º A partir de 1 de Maio de 1952 são livres, no continente, o consumo e a circulação de açúcar.

2.º Os preços e qualidades de açúcar para venda ao público, posteriormente àquela data, são os seguintes:

1.º Aréado corrente	5\$30
2.º Aréado branco	6\$60
3.º Granulado e cristal	8\$80

3.º Ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia, por intermédio da delegação do Governo, compete orientar e disciplinar as actividades que intervêm no comércio daquele produto, cabendo-lhe especialmente:

a) Apresentar em Fevereiro de cada ano ao Ministro da Economia uma estimativa da quantidade de açúcar necessária para o consumo do continente no ano cultural seguinte;

b) Importar do estrangeiro todo o açúcar necessário para o consumo da metrópole, e bem assim o açúcar cristal branco proveniente das províncias ultramarinas;

c) Proceder à análise das ramas dentro do prazo de trinta dias, a contar da chegada do açúcar ao porto do destino. O processo de análise e respectivo recurso serão subordinados a instruções publicadas pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos;

d) Preparar, acompanhar e fiscalizar a execução do regime açucareiro, especialmente no que respeita à distribuição e venda do produto ao público, realizando os actos que para tal fim se tornem necessários.

4.º A indústria consumirá, obrigatoriamente, açúcar granulado e cristal, que lhe será distribuído pelo Grémio dos Armazenistas de Mercearia, em quantidade proporcional à do ano de 1951, ouvido, quando necessário, o Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria.

5.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, com as alterações referidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

Ministério da Economia, 28 de Março de 1952. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.